

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/06/2020
1º Secretário

Altera a Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar— CEAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, § 1º, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

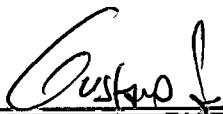
XI - contratação de pessoa jurídica ou física, desde que profissional liberal, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar; de consultorias e trabalhos técnicos; pesquisas socioeconômicas, mediante apresentação de contrato e nota fiscal.

Art. 4º.....

§4º

II — recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal ou quando se tratar de despesas previstas no art. 2º, inciso IV, alínea "a" e inciso VIII, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

§ 8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses de locação de imóvel; de locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores; de consultorias, trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas e desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.



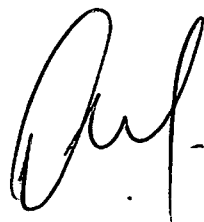
§ 14. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata este Ato serão de exclusiva responsabilidade do titular do gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, aos aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre seu pagamento.

Art. 5º.....


§ 1º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da apresentação da folha de rosto da conta telefônica ou boleto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020.



1º Secretário



Deputado LISSAUER VIERA
Presidente



2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Resolução tem por objetivo atualizar a redação de alguns artigos da Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar— CEAR, principalmente com as disposições da Resolução da Câmara dos Deputados que trata do mesmo assunto, adaptando o texto atual aos ditames ali estabelecidos.

Assim, diante da importância do presente projeto, espera dos nobres pares unânime aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020003044

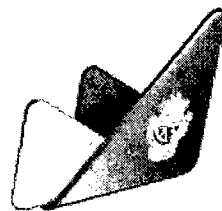


Data Autuação: 23/06/2020
Projeto : RES. 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GOIÁS
Autor: MESA DIRETORA
Tipo: PROJETO
Subtipo: RESOLUÇÃO - OUTRAS
Assunto:

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1531, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP.



2020003044



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 06 / 2020
1º Secretário

Altera a Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar— CEAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, § 1º, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XI - contratação de pessoa jurídica ou física, desde que profissional liberal, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar; de consultorias e trabalhos técnicos; pesquisas socioeconômicas, mediante apresentação de contrato e nota fiscal.

Art. 4º

§4º

II — recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal ou quando se tratar de despesas previstas no art. 2º, inciso IV, alínea "a" e inciso VIII, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

§ 8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses de locação de imóvel; de locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores; de consultorias, trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas e desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.



§ 14. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata este Ato serão de exclusiva responsabilidade do titular do gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, aos aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre seu pagamento.

Art. 5º.....

§ 1º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da apresentação da folha de rosto da conta telefônica ou boleto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020.

1º Secretário

Deputado LISSAUER VIERA

Presidente

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Resolução tem por objetivo atualizar a redação de alguns artigos da Resolução nº 1531, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar— CEAR, principalmente com as disposições da Resolução da Câmara dos Deputados que trata do mesmo assunto, adaptando o texto atual aos ditames ali estabelecidos.

Assim, diante da importância do presente projeto, espera dos nobres pares unânime aprovação.